

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, no seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

O parágrafo único do mencionado art. 1º estabelece que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º do Projeto ainda fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217600007500>



Esse Projeto decorreu da transformação da Mensagem nº 644, de 9 de novembro de 2020, do Poder Executivo, que submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do referido Acordo, que dispõe de cinco artigos.

De acordo com o Artigo 1, a OCDE estabelecerá um Escritório no Brasil com a finalidade de promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes, que terá, entre outros, a função de ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE e de apoio às missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil.

Ainda segundo o Artigo 1, o Brasil deverá exercer suas responsabilidades de maneira a não impactar a implementação eficiente das atividades do Escritório da OCDE e dos Agentes e os especialistas da OCDE, tendo em consideração o mandato da OCDE, conforme reconhecido pelo Direito Internacional Público, de acordo com os princípios da independência e neutralidade.

O Artigo 2 define que a OCDE terá personalidade jurídica e que seu Escritório gozará de privilégios e imunidades idênticos àqueles garantidos às agências especializadas das Nações Unidas, os quais serão aplicáveis à propriedade da OCDE, seus bens, Agentes e especialistas em missão no Brasil. Reconhecer-se-á a inviolabilidade de instalações do Escritório de arquivos e das propriedades do organismo, assim como a liberdade de comunicação, inclusive do ponto de vista tributário, e de manter ou transferir fundos ou recursos.

O Artigo 3 concede aos Agentes que compõem o Escritório da OCDE privilégios e imunidades relativos à imunidade em processos legais de qualquer natureza por atos realizados em sua função oficial e isenção de tributos incidentes sobre salários, benefícios ou emolumentos. Será facilitada a



entrada, permanência e saída do território brasileiro e garantida a liberdade de trânsito aos referidos Agentes.

Também se fixa no Artigo 3 que esses Agentes e os Agentes e especialistas em missão pela OCDE gozarão de isenções tributárias na importação e na entrada de bagagem pessoal e bens de uso doméstico ou de consumo durante a mudança e na exportação de bens e na exportação de bagagem pessoal após o término da designação, nomeação ou missão. O pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com a legislação trabalhista brasileira e a regulações e regras relevantes da OCDE.

Os privilégios fiscais determinados pelo Artigo 4 são:

- a) Imposto sobre a compra de veículos importados para o Escritório da OCDE, com restrição de venda de 3 anos, e imposto sobre a compra de veículos fabricados no Brasil, com restrição de venda de 1 ano.
- b) Taxas de licença de rádio e televisão;
- c) Impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, proibições ou restrições em relação a bens importados e exportados pela OCDE para o seu próprio funcionamento ou no propósito de suas atividades, incluindo publicações;
- d) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no que diz respeito ao consumo local de bens e serviços por parte do Escritório da OCDE, cobrado sobre energia elétrica, telecomunicações e gás;
- e) Impostos indiretos sobre materiais de construção adquiridos pela Organização no propósito da construção ou reforma de sua sede. Esses impostos devem ser ressarcidos pelo Governo brasileiro a pedido da Organização;
- f) Impostos sobre imóveis e encargos urbanos e impostos de transferência imobiliária sobre instalações pertencentes à OCDE.



O Artigo 5 trata de emendas ao Acordo, de solução de divergências por meio de negociação entre as Partes e de entrada em vigor, que acontecerá 30 dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos para sua aprovação requeridos por ambas as Partes.

De acordo com a Exposição de Motivos, assinada em 22 de abril de 2021 pelos Ministros Ernesto Araújo, das Relações Exteriores, e Paulo Guedes, da Economia, o referido Acordo tem como objetivos principais:

- a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes
- b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE;
- c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e
- d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.

Os objetivos a), b) e c) são mencionados no Artigo 1 do texto do Acordo. Os privilégios e imunidades do objetivo d) perfazem a maior parte da avença e estão dispostos no Artigo 2, sobre a OCDE e seu escritório no Brasil, no Artigo 3, sobre funcionários e especialistas do escritório da OCDE, e no Artigo 4, sobre privilégios fiscais.

A referida Exposição de Motivos afirma que o Brasil desenvolve processo de cooperação com a OCDE desde meados dos anos 1990. Em 2007, a Organização lançou a iniciativa denominada Engajamento Ampliado (*Enhanced Engagement*), com o objetivo de estreitar contatos com cinco países emergentes selecionados, África do Sul, Brasil, China, Índia e Indonésia, hoje considerados Parceiros-Chave (*Key Partners*).

Também explica a Exposição de Motivos que o Brasil participa regularmente de 23 órgãos da Organização, na condição de associado ou



participante, e tem sido convidado a participar em uma série de outros órgãos, além de ter aderido a 34 instrumentos legais da OCDE.

Argumenta o Poder Executivo que, em 2015, foi assinado o Acordo Marco de Cooperação Brasil-OCDE, com o objetivo de aprofundar e sistematizar o relacionamento com a Organização. No mesmo ano, foi firmada a Declaração Conjunta sobre o Programa de Trabalho 2016-17, que previa 126 atividades, estando mais de 80% das quais, até aquele momento, concluídas ou em andamento.

Conclui o Poder Executivo que a assinatura do Acordo para o Estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil configuraria um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE. Ademais, defende que o Acordo em tramitação seria oportuno, considerando a recente solicitação do País de iniciar o processo de acesso à Organização, por carta datada de 29 de maio de 2017.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 253, de 2021, foi apresentado em 17/06/2021. Em 23/06/2021, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT), com respeito a mérito e ao art. 54 do RICD; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com respeito ao art. 54 do RICD. O Projeto está sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

Em 24/06/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS, sendo designado como Relator da matéria na Comissão, em 05/08/2021, o Deputado Otto Alencar Filho (PSD-BA). Em 30/09/2021, a Proposição foi recebida pela CCJC e pela CFT. Em 06/10/2021, foi designado como designado como Relator na CFT o Deputado Eduardo Cury (PSDB-SP), quem apresentou, em 14/10/2021, Parecer do Relator nº 1 CFT, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, o qual, em 19/10/2021, foi aprovado pela Comissão. Na CCJC, foi designado como Relator, em 03/11/2021, o Deputado Eduardo Cury (PSDB-SP), quem apresentou, em



07/11/2021, o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, que foi assinado em Paris, em 8 de junho de 2017. A Mensagem nº 644, de 2020, do Poder Executivo, que solicita ao Congresso Nacional a aprovação desse Acordo, foi apresentada à Câmara dos Deputados em 9 de novembro de 2020, um pouco mais de três anos após a assinatura da avença.

Embora o Governo brasileiro tenha feito gesto de pedir para aceder à OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) por carta em 29 de maio de 2017, a República Federativa do Brasil não se encontra em processo de acesso ao organismo. Para tanto, precisaria ser convidada pela unanimidade dos membros do Conselho da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e depois se comprometer a realizar o mapa do caminho e as recomendações definidas por esse Conselho, de acordo com a Convenção da Organização de 1960. A própria OCDE informa que atualmente não há países em processo de acesso.

Além da avaliação sobre a entrada na OCDE, a ser feita quando houver eventual processo de acesso, cabe reflexão deste Parlamento sobre a conveniência e a oportunidade de conceder, sem que ocorra a adesão



formal do País à Organização, privilégios e imunidades que são atribuídos em geral a organismos dos quais o Brasil é parte. As concessões previstas no presente Acordo incluem, entre outros privilégios e imunidades, diversas isenções fiscais, a instalação de Escritório e sua inviolabilidade e a imunidade para Agentes da OCDE em processos legais.

Discordamos da possibilidade de aprovação deste Acordo no momento atual. Não é do nosso conhecimento outra ocorrência de acordo com um organismo internacional para estabelecimento de escritório no País e para a concessão de privilégios e imunidades que tenha sido aprovado antes da adesão do Brasil ao organismo. Com efeito, é usual haver a assinatura desse tipo de acordo junto ao instrumento de associação a esses organismos ou em outro instrumento celebrado posteriormente à adesão.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021**, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217600007500>

